



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045823-60.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante NOEMIE NELLY NAHUM, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1045823-60.2022.8.26.0114/50000
COMARCA: Campinas — 9ª Vara Cível
EMBARGANTE: Noemie Nelly Nahum
EMBARGADO: Itaú Unibanco S/A.

Voto nº 11.174

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Omissão ao concluir pela culpa exclusiva da autora em relação ao evento danoso.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de omissão no acórdão embargado, conforme alegado pela embargante.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões submetidas, com base nas documentações e no posicionamento jurisprudencial majoritário, não havendo omissão, mas mera irresignação da embargante. Embargos de declaração visam eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível modificar o julgado para nova apreciação de questões já decididas.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não modificam o julgado sem requisitos do art. 1.022 do CPC. 2. Não há necessidade de o julgador abordar todos os argumentos das

partes se um deles é suficiente para a conclusão.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora contra o v. Acórdão de fls. 281/286, que negou provimento ao recurso por ela interposto.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão no Julgado embargado ao concluir pela culpa exclusiva da Autora em relação ao evento danoso suportado.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas à análise da benesse pleiteada, de acordo com as documentações coligidas e com o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 281/286, não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação da Embargante com a conclusão adotada no Julgado, consoante se verifica dos excertos (fl. 285):

“Além disso, a Apelante confirmou ter sido a responsável pelas operações impugnadas, afastando assim qualquer hipótese de falha do serviço prestado pelo Apelado.

No caso em tela, cabe ao Apelado tão somente a identificação do destinatário dos valores, o que pode ser constatado no documento de folha 60.

Inexiste, assim, sequer indício de responsabilidade do Apelado pelos fatos descritos na inicial.

Nenhuma falha na prestação de serviços do Apelado foi constatada, limitando-se sua conduta a dar cumprimento às determinações exaradas pela própria Apelante ao realizar as operações bancárias posteriormente impugnadas.

Logo, a conclusão exarada na sentença recorrida não merece qualquer reparo, já que os prejuízos advindos dos fatos narrados na inicial, são oriundos da conduta da própria Apelante, vítima de fraude praticadas por terceiros não identificado.

A inocorrência de fortuito interno, afasta a aplicação da Sumula 479 do STJ.”

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pela Embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora